



CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM MÉDIA TENSÃO (MT), BAIXA TENSÃO ESPECIAL (BTE) E BAIXA TENSÃO NORNAL (BTN E BTN-IP) NO MUNICÍPIO DE TAVIRA

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

- CLÁUSULA 1.^a - Objeto
- CLÁUSULA 2.^a – Contrato
- CLÁUSULA 3.^a – Prazo
- CLÁUSULA 4.^a – Preço base

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I – Obrigações do comercializador

SUBSECÇÃO I – Disposições gerais

- CLÁUSULA 5.^a – Obrigações principais do comercializador
- CLÁUSULA 6.^a – Entrega dos bens objeto do contrato

SUBSECÇÃO II – Dever de sigilo e proteção de dados

- CLÁUSULA 7.^a – Objeto do dever de sigilo
- CLÁUSULA 8.^a – Prazo do dever de sigilo
- CLÁUSULA 9.^a – Proteção de dados

SECÇÃO II – Obrigações do Município

- CLÁUSULA 10.^a - Preço contratual
- CLÁUSULA 11.^a - Condições de pagamento

CAPÍTULO III – Penalidades contratuais e resolução

- CLÁUSULA 12.^a - Penalidades contratuais
- CLÁUSULA 13.^a - Força maior
- CLÁUSULA 14.^a – Resolução por parte do contraente público
- CLÁUSULA 15.^a – Resolução por parte do comercializador

CAPÍTULO IV – Caução e seguros

- CLÁUSULA 16.^a – Caução
- CLÁUSULA 17.^a – Seguros

CAPÍTULO V – Resolução de litígios

- CLÁUSULA 18.^a – Foro competente

CAPÍTULO VI – Disposições finais

- CLÁUSULA 19.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual
- CLÁUSULA 20.^a – Comunicações e notificações
- CLÁUSULA 21.^a – Contagem dos prazos
- CLÁUSULA 22.^a – Gestor do contrato
- CLÁUSULA 23.^a – Avaliação de comercializadores
- CLÁUSULA 24.^a – Legislação aplicável

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o fornecimento de energia elétrica em média tensão (MT), baixa tensão especial (BTE) e baixa tensão normal (BTN e BTN-IP) para garantir a continuidade de funcionamento contínuo de todas as instalações elétricas com contrato ativo até ao limite do preço base ou até que ocorra a transferência do último contrato do município para outro comercializador (aquilo que ocorrer primeiro), até um período máximo de 1 mês.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. O contrato mantém-se em vigor até ao limite do preço base ou até que ocorra a transferência do último contrato do município para outro comercializador (aquilo que ocorrer primeiro), até um período máximo de 1 mês, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O contrato produz efeitos no dia seguinte ao da sua outorga. Caso a redução do contrato a escrito não seja exigida, ou seja, dispensada, o contrato produz efeitos no dia seguinte à data da disponibilização dos documentos de habilitação na plataforma de contratação pública.

Cláusula 4.ª

Preço base

O preço base é o preço máximo que o Município de Tavira se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, correspondendo a € 100.000,00, ao qual acresce o IVA às respetivas taxas legais em vigor.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do comercializador

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do comercializador

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nos artigos contratuais, da celebração do contrato decorre para o comercializador a obrigação do fornecimento de energia contínuo até ao limite do preço base ou até que ocorra a transferência do último contrato do município para outro comercializador (aquilo que ocorrer primeiro), até um período máximo de 1 mês;

Cláusula 6.ª

Fornecimento dos bens objeto do contrato

O fornecimento de energia deve ser garantido a todas as instalações com contrato ativo, até ao limite do preço base ou até que ocorra a transferência do último contrato do município para outro comercializador (aquilo que ocorrer primeiro), até um período máximo de 1 mês.

Subsecção II

Dever de Sigilo e Proteção de Dados

Cláusula 7.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Tavira, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até à transição da última instalação para outro comercializador, o qual deverá ocorrer num prazo máximo de 1 mês ou até atingir o preço base, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.ª

Proteção de dados

O adjudicatário fica expressamente vinculado ao dever de confidencialidade e não utilização de quaisquer dados pessoais a que tenha acesso, salvo para efeitos da estrita execução do contrato, nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação complementar, dever este que abrange a totalidade dos trabalhadores e outros colaboradores afetos ao adjudicatário.

Secção II

Obrigações do Município de Tavira

Cláusula 10.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Tavira deve pagar ao comercializador o preço que resultar da energia efetivamente fornecida considerando os preços unitários constantes da proposta adjudicada até ao limite máximo de € 100.000,00, que corresponde ao preço base do procedimento, acrescido de IVA às taxas legais em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 11.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Município de Tavira, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a receção pelo Município de Tavira das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o fornecimento da energia objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte do Município de Tavira, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao comercializador, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o comercializador obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Tavira pode exigir do comercializador o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento do fornecimento de energia nos termos da cláusula 5.^a – até 10% do preço contratual;

- b) Pelo incumprimento de outros aspetos relacionamentos com a execução do contrato – até 5% do preço contratual.
- 2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do comercializador, o Município de Tavira pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
- 3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo comercializador ao abrigo do n.º 1, relativamente aos fornecimentos de energia objeto do contrato cujo atraso no fornecimento tenha determinado a resolução do contrato.
- 4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Tavira tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do comercializador e as consequências do incumprimento.
- 5. O Município de Tavira pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Tavira exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª

Força maior

- 1. Não podem ser impostas penalidades ao comercializador, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do comercializador, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo comercializador de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo comercializador de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do comercializador cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do comercializador não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Tavira pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o comercializador violar de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao comercializador e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Tavira.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do comercializador

1. Assiste ao locador o direito de resolver o contrato, nas situações previstas no artigo 332.º do CCP.

Capítulo IV

Caução e Seguros

Cláusula 16.ª

Caução

Não será exigida a prestação de caução nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do comercializador a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes ao desenvolvimento da atividade e dos danos ou prejuízos causados pelo seu exercício.

2. O Município de Tavira pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o comercializador fornecê-los no prazo de 10 dias.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 19.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo comercializador e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.ª

Gestor do contrato

Nos termos previstos no artigo 290.º-A do CCP, o gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução será o técnico superior Rui Manuel Dias Pereira.

Cláusula 23.^a

Avaliação de fornecedores

O Município de Tavira tem implementado um sistema de avaliação de fornecedores, sustentado numa metodologia que prevê a avaliação de todas as aquisições e locações de bens móveis e de aquisições serviços contratadas pelos serviços municipais, cuja informação se encontra disponível para consulta em www.cm-tavira.pt. Os resultados da avaliação do desempenho dos fornecedores são divulgados na página da internet do Município, acessível no mesmo site em www.cm-tavira.pt.

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.